



Parecer n.: 572/2024
Autos n.: 1.095.016
Natureza: Representação
Jurisdicionados: Municípios de Coronel Fabriciano, Ipatinga e Santana do Paraíso
Entrada no MPC: 05/12/2023

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de **representação formulada pelo Ministério Público de Contas** em face de Heloísa Rodrigues Bittar Hauck, tendo em vista a verificação de indícios de acumulação ilícita de cargos, empregos, funções e/ou proventos, identificada pelos esforços fiscalizatórios circunscritos à Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017, processada a partir das informações disponíveis no CAPMG.

2. O Ministério Público de Contas requereu o seguinte em sua petição inicial (peça 02):

a) seja recebida a presente representação, nos termos da Resolução n. 12/2008 (RITC/MG), e **deferida medida cautelar para determinar**, com fulcro no art. 47, §1º da LC n. 102/2008, **aos atuais Prefeitos(as) dos Municípios de Coronel Fabriciano, Ipatinga e Santana do Paraíso comprovem, no prazo de 15 dias, a instauração de tomada de contas especial** para apurar se houve a efetiva prestação dos serviços, ou seja, o integral cumprimento da jornada de trabalho pela servidora Heloísa Rodrigues Bittar Hauck durante o período em que ocorreu a acumulação ilícita de cargos; e, caso constatada irregularidade, quantifiquem o dano e identifiquem os responsáveis, efetivando as providências necessárias para ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado, devidamente corrigido, observando também o disposto no art. 248 do RI-TCE/MG;

b) seja determinada a citação da **Sra. Heloísa Rodrigues Bittar Hauck** para, querendo, apresentar defesa em face da seguinte irregularidade:

➤ acumulação ilícita de cargos (4 cargos de provimento efetivo), no período de 16/07/2008 a 27/04/2018, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI da CR/88;

c) caso indeferida a cautelar pleiteada, que a instauração de tomada de contas especial, nos mesmos moldes acima delineados, seja determinada por ocasião do julgamento do mérito da presente representação;

d) ao final, seja confirmada a irregularidade acima elencada na alínea “a” e aplicada multa ao seu responsável, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.



3. Recebida a representação em 03 de setembro de 2020 (peça 07), a unidade técnica apresentou análise inicial (peça 10) assim concluída:

De todo o exposto, sugere-se que sejam intimados os Prefeitos dos Municípios de Coronel Fabriciano, Ipatinga e Santana do Paraíso, a fim de:

- sejam instaurados Processos Administrativos próprios para verificar se, durante o período de julho/2008 a abril/2018, a agente pública HELOÍSA RODRIGUES BITTAR HAUCK prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado.
- Caso já tenha instaurado Processo Administrativo Disciplinar, enviar ao TCEMG.
- Caso os gestores comprovem que o agente público não cumpriu total ou parcialmente as funções as quais tinha obrigação, adotarem medidas para ressarcimento do dano aos cofres públicos.
- Os resultados obtidos deverão ser enviados ao TCEMG.

Caso assim não entenda que seja renovada a intimação ao Prefeito de Coronel Fabriciano para responder na íntegra ao Ofício n. 12.901/2018 de 25/07/2018 encaminhado pela Presidência do Tribunal de Contas, principalmente para completar a documentação com as Folhas de Ponto ou equivalente referente a agente pública RODRIGUES BITTAR HAUCK, a fim de que possa ser feita a análise conclusiva.

4. Em atendimento à determinação do conselheiro relator (peça 12), o prefeito de Coronel Fabriciano encaminhou documentação (peças 23 e 30) que foi submetida à análise da unidade técnica (peça 32), cuja conclusão foi a seguinte:

3.1 À vista de todo exposto, conclui-se que a agente pública Heloísa Rodrigues Bittar Hauck não regularizou sua situação funcional de acumulo de cargos, e que ficou comprovada a acumulação ilícita no período de 2008 a 2021, violando preceitos constitucionais e legais, contrariando art. 37, inciso XVI e §10, da CF/88;

3.2 Sugere-se a intimação específica do Prefeito de Ipatinga, Sr. Gustavo Nunes, para que proceda à regularização da situação de acumulação de 2(dois) vínculos efetivos da agente pública Heloísa Rodrigues Bittar Hauck que, somados à aposentadoria do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Coronel Fabriciano, totalizam 3(três) vínculos públicos, contrariando art. 37, inciso XVI e §10 da CF/88;

3.3 Sugere-se a determinação aos Prefeitos dos Municípios de Coronel Fabriciano, Santana do Paraíso e Ipatinga, nos seguintes termos:

- Insturem, no âmbito de cada município e entidade, processo administrativo próprio para verificar se, entre 2008 a 2021, a servidora em comento prestou os serviços públicos para os quais foi admitida/contratada, devendo, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotarem as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos, comunicando ao



Tribunal os resultados obtidos, bem como a recomposição do erário, se apurado o dano;

- Identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, a instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008;
- Na hipótese de haver dano, o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal para julgamento, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2020 do TCEMG, e, caso não alcançada a quantia fixada, ou se houver, no decorrer da Tomada de Contas Especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente, conforme o disposto no art. 248 da norma regimental deste Tribunal c/c a IN n. 3/2013;
- Caso o município ou entidade já tenha instaurado procedimento com o objetivo de verificar se a jornada de trabalho convencionalizada com a servidora foi efetivamente cumprida, o encaminhamento ao Tribunal dos resultados obtidos. Se apurado dano ao erário e não ressarcido, o órgão deverá proceder à instauração da Tomada de Contas Especial nos termos das determinações mencionadas no item anterior;
- Advertência de que o descumprimento das determinações desse Tribunal, relacionadas acima, poderá ensejar a aplicação de multa individual diária, com base no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102, de 2008.

5. Seguiu-se despacho do conselheiro relator (peça 33) determinando a intimação do Município de Ipatinga para informar a situação funcional da servidora Heloísa Rodrigues Bittar Hauck e apresentar esclarecimentos quanto aos fatos apontados na representação.

6. Intimado, o prefeito de Ipatinga encaminhou a documentação juntada nas peças 41/45.

7. Sobreveio novo exame da unidade técnica (peça 47) assim concluído:

3.1 Ante todo exposto, ficou comprovado que a agente pública Heloísa Rodrigues Bittar Hauck no período de 16/07/2008 a 13/03/2018 acumulou irregularmente 4 (quatro) vínculos públicos, violando preceitos constitucionais e legais, contrariando art. 37, inciso XVI e §10, da CF/88;

3.2 Diante da Conclusão do Processo Administrativo n.008.008.2020/01496 do Município de Ipatinga, que em síntese, concluiu que a agente pública fizesse a opção de qual dos 2 (dois) cargos permaneceria laborando no Município de Ipatinga, visando regularizar sua situação funcional, acumulando este cargo com Proventos de aposentadoria do Município de Coronel Fabriciano.



Sugere esta Coordenadoria, encaminhar **intimação** ao Prefeito Municipal de Ipatinga, Sr. Gustavo Morais Nunes, para que informe a atual situação funcional da agente pública Heloisa Rodrigues Bittar Hauck, esclarecendo o efetivo cumprimento da conclusão da Comissão Processante Disciplinar e determinação do Prefeito Municipal.

3.3 Consta na análise, que o Prefeito de Coronel Fabriciano instaurou Processo Administrativo Disciplinar-PAD de n. 006657/2021, em 27 de maio de 2021, e até a presente data não encaminhou a este Tribunal a conclusão deste Processo.

Desta forma, a sugestão desta Unidade Técnica é pela **intimação** do Prefeito de Coronel Fabriciano, Sr. Vinícius da Silva Bizarro, para que encaminhe a este Tribunal a conclusão do referido processo administrativo.

3.4 Esta Unidade Técnica sugere ainda, a **intimação** ao Prefeito de Santana do Paraíso, para que tome conhecimento de todo teor deste processo de n. 1095016, para as providências devidas, nos seguintes termos:

- Instaure no âmbito do Município de Santana do Paraíso, processo administrativo próprio para verificar se, entre março/2009 a abril de 2018, a servidora em comento prestou os serviços públicos para os quais foi admitida, devendo, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotem as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos, comunicando ao Tribunal os resultados obtidos, bem como a recomposição do erário, se apurado o dano;
- Identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, a instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008;
- Na hipótese de haver dano, o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal para julgamento, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2020 do TCEMG, e, caso não alcançada a quantia fixada, ou se houver, no decorrer da Tomada de Contas Especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente, conforme o disposto no art. 248 da norma regimental deste Tribunal c/c a IN n. 3/2013;
- Caso o município ou entidade já tenha instaurado procedimento com o objetivo de verificar se a jornada de trabalho convencionada com a servidora foi efetivamente cumprida, o encaminhamento ao Tribunal dos resultados obtidos. Se apurado dano ao erário e não ressarcido, o órgão deverá proceder à instauração da Tomada de Contas Especial nos termos das determinações mencionadas no item anterior;
- Advertência de que o descumprimento das determinações desse Tribunal, relacionadas acima, poderá ensejar a aplicação de



multa individual diária, com base no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102, de 2008.

8. Após, o Ministério Público de Contas apresentou manifestação preliminar (peça 49) ao final da qual requereu o seguinte:

- a) **seja determinado que os Municípios de Coronel Fabriciano, Ipatinga e Santana do Paraíso instaurem e/ou conclua procedimentos administrativos próprios** para cessar a irregularidade e apurar se houve a efetiva prestação dos serviços, ou seja, o integral cumprimento da jornada de trabalho pela servidora Heloísa Rodrigues Bittar Hauck durante o período em que ocorreu a acumulação ilícita de cargos; e, caso constatado descumprimento de jornada, quantifiquem o dano e identifiquem os responsáveis, efetivando as providências necessárias para ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado, devidamente corrigido, observando também o disposto no art. 248 do RI-TCE/MG;
- b) **seja determinada imediatamente a citação de Heloísa Rodrigues Bittar Hauck** para, querendo, apresentar defesa em face da seguinte irregularidade: acumulação ilícita de cargos (4 cargos de provimento efetivo), no período de 16/07/2008 a 27/04/2018, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI da CR/88;
- c) ao final, seja confirmada a irregularidade acima elencada na alínea “b” e aplicada multa a **Heloísa Rodrigues Bittar Hauck**, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;
- d) seja este órgão ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

9. O conselheiro relator, então, determinou a citação de Heloísa Rodrigues Bittar Hauck, médica, de Gustavo Morais Nunes, prefeito de Ipatinga, de Marcos Vinicius da Silva Bizarro, prefeito de Coronel Fabriciano, e de Bruno Campos Morato, prefeito de Santana do Paraíso, para apresentarem defesa em face das irregularidades apontadas na representação. (peça 50)

10. Apresentaram defesa Marcus Vinicius da Silva Bizarro (peças 56/65), Heloísa Rodrigues Bittar Hauck (peças 66/80) e Bruno Campos Morato (peça 82).

11. Seguiu-se o reexame da unidade técnica (peça 84), assim concluído:

Diante de todo o exposto, esta Unidade Técnica conclui que, apesar do evidente acúmulo irregular de 04 cargos pela Sra. Heloísa Rodrigues Bittar Hauck nas Prefeituras Municipais de Ipatinga, Coronel Fabriciano e Santana do Paraíso, durante o período de 16/07/2008 a 13/03/2018, violando preceito constitucional (art. 37, XVI da Constituição), estes entes constataram ausência de dano ao erário diante da efetiva prestação de serviços.

Ademais, observa-se que a situação atual da referida servidora encontra-se regular, que permanece no cargo efetivo de Médica IV na municipalidade de Ipatinga, bem como percebe proventos de aposentadoria



pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Coronel Fabriciano, tendo em vista o cargo efetivo de Médico II que ocupou.

Portanto, esta Coordenadoria sugere arquivamento dos autos, na medida em que o recebimento de proventos pelos cofres públicos das prefeituras municipais mencionadas, durante o acúmulo irregular de cargos constatado, esteve atrelado à efetiva contraprestação de serviços desempenhados pela profissional em comento, não havendo dano aos cofres públicos.

Por fim, sugere-se aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Ipatinga, Sr. Gustavo Moraes Nunes, que embora devidamente intimado ficou-se inerte e deixou de apresentar informações e documentos pertinentes à análise da situação funcional da Sra. Heloisa Hauck, com fulcro no art. 85, inciso III, da Lei Complementar nº 102 de 17/01/2008.

12. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

13. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

14. Reitera o Ministério Público de Contas que na presente representação foram formulados dois requerimentos distintos:

- (i) o primeiro, requerido cautelarmente, foi para determinação que os **municípios de Coronel Fabriciano, Ipatinga e Santana do Paraíso** instaurassem procedimento administrativo para apurar se houve “a efetiva prestação dos serviços, ou seja, o integral cumprimento da jornada de trabalho pela servidora Heloísa Rodrigues Bittar Hauck durante o período em que ocorreu a acumulação ilícita de cargos; e, caso constatada irregularidade, quantifiquem o dano e identifiquem os responsáveis, efetivando as providências necessárias para ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado, devidamente corrigido, observando também o disposto no art. 248 do RI-TCE/MG”;
- (ii) o segundo requerimento foi de “citação da servidora **Heloísa Rodrigues Bittar Hauck** para, querendo, apresentar defesa em face da seguinte irregularidade: acumulação ilícita de cargos (4 cargos de provimento efetivo), no período de 16/07/2008 a 27/04/2018, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI da CR/88”.

15. O primeiro requerimento teve por objetivo fazer com que os municípios envolvidos adotem as providências necessárias para cessar a irregularidade e apurar eventual dano ao erário decorrente do pagamento por serviços possivelmente não prestados.

16. Já o segundo requerimento visou o regular processamento da presente representação, com observância do contraditório e da ampla defesa, para



responsabilizar a servidora Heloísa Rodrigues Bittar Hauck pela acumulação ilícita de cargos públicos.

17. Assim, passemos à análise de cada requerimento diante da documentação juntada durante a instrução dos presentes autos.

I) Da apuração de eventual dano ao erário em decorrência do pagamento por serviços possivelmente não prestados

I.1) Município de Coronel Fabriciano

18. Conforme destacado pela unidade técnica em sede de reexame, o Município de Coronel Fabriciano instaurou o Processo Administrativo n. 006657/2021 para apurar se a servidora Heloísa Rodrigues Bittar Hauck efetivamente prestou os serviços pelos quais foi remunerada durante o vínculo que manteve com o município. E o relatório final do referido processo (peça 64, p. 47) concluiu pelo seu arquivamento diante da inexistência de recebimento da remuneração indevida pela servidora e a consequente inocorrência de dano ao erário.

19. Também foi apurado que a referida servidora não mais possui vínculo ativo com o Município de Coronel Fabriciano, uma vez que passou à inatividade e percebe um benefício de aposentadoria, conforme dados extraídos do sistema CAPMG.

20. Diante do exposto, verifica-se que foi demonstrada pelo Município de Coronel Fabriciano a inexistência de dano ao erário.

I.2) Município de Santana do Paraíso

21. Conclusão semelhante foi aquela a que chegou a apuração realizada pelo Município de Santana do Paraíso, assim sintetizada pela unidade técnica em seu reexame:

O gestor encaminhou o Registro de Ponto em formato manual contendo assinaturas da agente pública e da chefia imediata abrangendo o período de março/2009 a abril de 2018, informou uma jornada de trabalho de 20 horas semanais de segunda a sexta, das 13h às 17h, comprovando esta jornada através de folha de Ponto.

Verificou-se que não consta instauração de processo administrativo próprio no Município de Santana do Paraíso, para verificar se entre março/2009 a abril de 2018, a servidora em comento prestou os serviços públicos para os quais foi admitida. Entretanto, apesar da ausência do PAD, fora apresentada Declaração emitida pelo então Secretário Municipal de Saúde, Délio de Freitas e Silva, que afirmou que a Sra. Heloisa Hauck atuou como médica pediatra entre jan/2009 e mai/2018, período em que não houve nenhuma advertência ou ocorrência.

(...)



Ademais, observou-se que em maio de 2018, a servidora pediu exoneração do cargo de médica, não tendo relação funcional com o Município de Santana do Paraíso, conforme o informado na peça nº 79. Em consulta ao sistema CAPMG, constata-se que a servidora não possui vínculo funcional com o município desde junho de 2018, o que ratifica exoneração alegada.

22. Constata-se, portanto, que também o Município de Santana do Paraíso demonstrou inexistir dano ao erário decorrente dos pagamentos realizados à servidora Heloísa Rodrigues Bittar Hauck, cujo vínculo com o município cessou em junho de 2018.

I.3) Município de Ipatinga

23. O Município de Ipatinga instaurou o Processo Administrativo n. 008.008.2018/05313 para apurar se a servidora Heloísa Rodrigues Bittar Hauck efetivamente prestou os serviços pelos quais foi remunerada durante os vínculos que manteve com o município. E o relatório final do referido processo (peça 69, p. 24) concluiu pelo seu arquivamento diante da inexistência de recebimento da remuneração indevida pela servidora e a conseqüente incoerência de dano ao erário.

24. Com relação à atual situação funcional da servidora, a unidade técnica asseverou no seu reexame que em consulta ao sistema CAPMG constatou estar a servidora ativa em apenas 1(um) cargo efetivo de Médico IV no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ipatinga, não havendo irregularidade quanto à sua ocupação.

25. Assim, o Município de Ipatinga demonstrou inexistir dano ao erário decorrente dos pagamentos realizados à servidora Heloísa Rodrigues Bittar Hauck, que atualmente possui apenas um vínculo funcional com o município.

II) Da responsabilidade da servidora Heloísa Rodrigues Bittar Hauck pela acumulação ilícita de 4 cargos públicos, no período de 16/07/2008 a 27/04/2018, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI da CR/88

26. Ao final de seu reexame, a unidade técnica concluiu que, apesar de não ter sido constatado dano ao erário, houve *“evidente acúmulo irregular de 04 cargos pela Sra. Heloisa Rodrigues Bittar Hauck nas Prefeituras Municipais de Ipatinga, Coronel Fabriciano e Santana do Paraíso, durante o período de 16/07/2008 a 13/03/2018, violando preceito constitucional (art. 37, XVI da Constituição)”*.

27. Trata-se de irregularidade grave em face da qual não pode esta Corte de Contas deixar de aplicar multa à servidora com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

28. Ao apreciar a Representação n. 1.095.023, cujo objeto é idêntico ao dos presentes autos, a Primeira Câmara desta Corte de Contas, na sessão de 05 de março de 2024, afirmou que *“a acumulação de cinco vínculos públicos de médico*



com municípios diversos constitui grave violação às exceções constitucionais de acumulação remunerada de cargos públicos, previstas no art. 37, XVI, da Constituição da República, e enseja a aplicação de multa ao servidor responsável”.

29. Veja-se o [acórdão](#) do referido recente precedente, no qual foi aplicada ao servidor que acumulou cargos ilicitamente multa fixada em R\$ 58.826,89:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em:

- I) julgar procedente, por unanimidade, a representação, tendo em vista a acumulação irregular de cargos públicos pelo Sr. Filipe Flávio Rodrigues, nos Municípios de Matozinhos, Prudente de Moraes, São José da Lapa e Sete Lagoas, verificada por meio da execução da Malha Eletrônica de Fiscalização 01/2017, aprovada pela Portaria 86/PRES/2017, nos termos da proposta de voto do Relator;
- II) determinar, por maioria, a aplicação de multa ao Sr. Filipe Flávio Rodrigues, fixando-a no valor máximo de R\$58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) em razão de ato praticado com gravíssima infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou operacional e patrimonial, conforme o caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/208, Lei Orgânica do TCEMG, c/c a Portaria 16 da Presidência 2016, nos termos do voto divergente do Conselheiro Cláudio Couto Terrão;
- III) recomendar aos atuais Prefeitos dos Municípios de Matozinhos, Prudente de Moraes, São José da Lapa e Sete Lagoas que: a) adotem, preferencialmente de forma normatizada, a exigência da declaração de não acumulação de vínculos funcionais em todas as contratações de servidores, seja para cargos, empregos ou funções públicas; b) adotem, em contratações futuras, maior cautela para a conferência e apuração da legalidade, bem como da possibilidade de acumulação de vínculos funcionais previamente estabelecidos pelos servidores que ingressarão em seus respectivos quadros de pessoal, por meio de realização de consultas prévias ao CAPMG; c) realizem o controle da não acumulação irregular de cargos, empregos e funções, de forma periódica, e não somente quando da primeira contratação ou termo aditivo, procedendo à verificação constante da situação funcional dos seus servidores públicos, visando impedir acúmulos ilícitos de cargos, empregos e funções públicos em outros órgãos públicos;
- IV) recomendar aos responsáveis pelos Órgãos de Controle Internos com atuação nas Secretarias de Saúde dos municípios envolvidos que adotem controles eficazes da jornada de seus servidores, sobretudo dos médicos, preferencialmente por sistemas eletrônicos, observando as normas pertinentes aos respectivos regimes jurídicos;
- V) determinar que seja cientificada a Superintendência de Controle Externo para fins de planejamento das ações de fiscalização,



conforme disposto no art. 226 do Regimento Interno, com o objetivo de avaliar a efetividade e a eficiência dos sistemas de controle implementados, no âmbito das Secretarias Municipais de Saúde, para aferição do cumprimento da jornadas dos servidores médicos integrantes do seu quadro de pessoal, identificando os mecanismos de controle adotados, como eles são realizados, bem como a forma de acompanhamento deste procedimento;

- VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

30. Assim, o Ministério Público de Contas reitera a fundamentação contida na inicial da representação para requerer a aplicação de multa à servidora Heloísa Rodrigues Bittar Hauck em face da acumulação ilícita de 4 cargos públicos, no período de 16/07/2008 a 27/04/2018, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI da CR/88.

CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, OPINA o Ministério Público de Contas:

a) pela procedência da representação em razão da demonstração inequívoca de que a servidora Heloísa Rodrigues Bittar Hauck acumulou ilicitamente 4 cargos públicos, no período de 16/07/2008 a 27/04/2018, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI da CR/88;

b) seja aplicada multa, com fulcro no art. 83, inciso I c/c art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, à servidora Heloísa Rodrigues Bittar Hauck;

c) seja determinado aos Municípios de Ipatinga, Coronel Fabriciano e Santana do Paraíso, na pessoa de seus atuais prefeitos, que:

c.1) implantem efetivo sistema de controle de jornada de seus agentes públicos por meio de registro de ponto eletrônico ou, demonstrada a impossibilidade do controle eletrônico, seja implantado o controle de jornada por meio de registro de ponto manual;

c.2) efetuem prévia consulta ao CAPMG e exijam a declaração de não acúmulo de cargos, empregos ou proventos de aposentadoria para a admissão ou contratação de servidores públicos, em especial, ocupantes das funções de magistério e saúde.



32. É o parecer.

Belo Horizonte, 22 de março de 2024.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)